



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.002934/2003-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-007.162 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

PIS. AUDITORIA EM DCTF. DESCABIMENTO MULTA DE OFÍCIO.  
DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL.

Havendo decisão favorável do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo interessado, indevida é multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que votava pela conversão em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto e Mara Cristina Sifuentes (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto em face do acórdão nº 16-13.543, de 22 de maio de 2007, de lavra da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, que decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento.

Adoto integralmente o relatório aposto ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário:

Trata-se de autuação eletrônica de PIS/1998, código de receita 8205, períodos de apuração de 01/98 e 02/98, sendo o principal de R\$ 237.414,14 mais multa de ofício

de 75% e juros de mora, perfazendo a autuação o valor total de R\$ 640.780,61 em decorrência de auditoria na DCTF relativa ao 1º trimestre/98, entregue em 07/01/99, conforme consignado no auto de infração correspondente, as fls. 29/37, tendo sido constatada a ocorrência de "Proc jud não comprovado" em relação ao MS 98.0025032-80.

Ciente da autuação em 23 de julho de 2003, conforme faz prova o AR de fls. 85, o interessado apresenta impugnação em 22 de agosto de 2003, onde alega (fls.01 a 19):

- nulidade da autuação uma vez que simplesmente desconsiderou a existência de mandado de segurança; o simples fato de ter mencionado na DCTF que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa "sem depósito judicial", quando o correto teria sido indicar "com depósito judicial", não afasta o dever da fiscalização de, tendo ciência da existência da impetração, intimar a Impugnante acerca da existência dos referidos depósitos.

Não poderia jamais ter sido lavrado o auto de infração sem qualquer justificativa ou mesmo intimação prévia para prestar esclarecimentos;

- incabível a aplicação da multa de ofício por força dos depósitos judiciais efetuados;

- não é possível exigir juros moratórios na vigência de medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que a Impugnante jamais incorreu em mora;

- não poderia ser exigido qualquer outro acréscimo moratório sobre os valores que já estão depositados em juízo, com os acréscimos devidos até a data de suas efetivações.

Nesse sentido, pede acolhimento da impugnação para reconhecer a nulidade da autuação, por falta de motivação ou que seja afastada a multa de ofício e juros de mora.

O processo é remetido para julgamento, em face da análise e informação de fls.95 a 103.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. Efetuado o lançamento nos termos da legislação, permitindo amplo conhecimento do quanto imputado na exigência, não há que se falar em nulidade da autuação por falta de motivação.

PIS/RECEITA OPERACIONAL. AUDITORIA EM DCTF. DESCABIMENTO DA MULTA DE OFICIO. DECISÃO JUDICIAL FAVORAVEL. Havendo sentença favorável do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo interessado, indevida é multa de ofício por falta de recolhimento de tributo.

JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, não se podendo afastar a sua incidência nem mesmo na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A existência de depósitos judiciais não inibe a aplicação dos juros calculados sobre o débito, pois tal inclusão tem por objetivo estabelecer a paridade entre o valor devido e o valor depositado.

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário reiterando os fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

Em 13 de agosto de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sessão proferiu acórdão em que reconheceu a decadência do crédito tributário, que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

DECADÊNCIA. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR. SÚMULA VINCULANTE DO STF N.º 8/2008.

Editada a Súmula vinculante do STF n.º 8/2008, segundo a qual é inconstitucional o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, o prazo para a Fazenda proceder ao lançamento do PIS é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos dos art. 150, § 40, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

A Fazenda Nacional apresentou embargos de Declaração e Recurso Especial, alegando a incidência do art. 173, I do CTN no caso.

Em 15 de fevereiro de 2017, a Câmara Superior proferiu acórdão dando provimento ao Recurso Especial do Procurador nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 28/02/1998

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), aprecia-se a legalidade ou não do lançamento de ofício, sendo vedado ao órgão julgador modificar a fundamentação legal da exigência inicial. Deve-se anular o Acórdão, e os autos devem retornar ao Colegiado julgador a *quo*, para que sejam apreciados as demais questões de mérito suscitadas no recurso voluntário.

Os autos retornaram então para julgamento das matérias de mérito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. O acórdão proferido pela CSRF indica haver mudança de fundamentação pelo fato de ter sido reconhecida a decadência, e que haveria inovação no lançamento. Inicialmente, destacamos que a decadência é instituto jurídico que acarreta na extinção do crédito tributário e seu reconhecimento, como matéria de ordem pública, é imperativo, não havendo inovação no lançamento, mas fato impeditivo do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário.

3. Traçadas essas considerações, não significa dizer que o acórdão n. 3401-00.153 estivesse livre de quaisquer críticas, pois, embora tenha aplicado corretamente a Súmula Vinculante do STF n.º 8/2008, deixou justamente de apreciar o *dies a quo* do prazo decadencial.

4. Nesses termos, importa o decidido pelo e. STJ nos autos do RESP n. 973733 / SC, com efeitos repetitivos, vinculante para este e. CARF, por força do art. 62, §2 do RICARF:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento complementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido.

5. Como se verifica, segundo o entendimento do STJ, na ausência de pagamento aplica-se o art. 173, I do CTN, o que se dá no caso em apreço, tendo em vista a discussão judicial realizada no processo n.º 98.00250328.

6. De outro lado, verificado o depósito integral nos presentes autos, ocorre a suspensão do crédito tributário nos termos do art. 151, II do CTN, atingindo-se todas as condições de aplicabilidade da Súmula CARF n.º 5:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral**. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de

20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de  
09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de  
11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de  
12/09/2005

7. Nesse sentido, devem ser afastados os juros de mora.

8. Por fim, apenas para que não se apresentem embargos, afasto a preliminar de nulidade suscitada, pois o lançamento para prevenir a decadência encontra respaldo no ordenamento jurídico, ao menos desde a Lei. 9.430/96.

9. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco